



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10380.723227/2013-86  
**Recurso nº** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-001.925 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de junho de 2017  
**Matéria** IRPJ - GLOSA DE DESPESAS  
**Recorrentes** CIA DE GÁS DO CEARÁ CEGÁS  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2008

**INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO POSTERGAÇÃO DE RECEITAS.**

Descaracterizada a infração relativa à inobservância do regime de escrituração quanto a postergação de receitas, tendo em vista a comprovação de aditivo contratual, mantém-se a exclusão da exigência lançada a tal título.

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.**

Não se conhece, em sede de recurso voluntário, de matéria não expressamente em razão do art. 17, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e não conhecer do recurso voluntário, pelas razões constantes do voto do Relator. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto- Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo Dos Santos Mendes, Abel Nunes de Oliveira Neto (Relator), Livia de Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Jose Roberto Adelino da Silva.

## **Relatório**

Contra o contribuinte foram lavrados autos de infração de IRPJ e CSLL baseados em duas irregularidades cometidas: a primeira relativa à indevida postergação de receitas que deveriam ter sido reconhecidas em 2008 e somente o foram em 2010; a segunda, relativa a não adição ao lucro real do valor das despesas de PIS e COFINS que foram objeto de depósito judicial em razão de ação judicial manejada pela empresa onde contesta a inclusão do ICMS na base de cálculo das duas contribuições.

O contribuinte apresentou impugnação na qual contestou os dois argumentos de autuação com as seguintes alegações:

1) Que em relação à possível postergação de receitas tal fato não ocorreu, visto que, ao contrário do que entende a fiscalização, o contrato tinha validade de cinco anos prorrogáveis por mais cinco e que, havendo prorrogação do mesmo até o ano de 2012, a obrigação de reconhecimento de receita somente surgiu em 2010, quando a empresa recebeu carta da Termoceará informando que não iria realizar a retirada do gás estabelecida em contrato.;

2) Quanto ao item 2 que se relaciona à não adição ao lucro real dos valores depositados judicialmente de PIS e COFINS, a empresa alega que em relação ao IRPJ as diferenças do 1º, 2º e 3º trimestres já foram pagas e que só resta pagar a diferença do 4º trimestre. Quanto à CSLL alega que não cabe a referida autuação pois não há norma legal a realizar tal determinação no âmbito da CSLL.

Em agosto de 2014 o contribuinte apresentou requerimento de desistência parcial do recurso para adesão de parte dos débitos do auto de infração a parcelamento especial. Assim, foi solicitada a desistência da impugnação em relação ao lançamento de CSLL por não adição dos valores depositados judicialmente às bases de cálculo das contribuições

O processo retornou à delegacia de origem onde foram feitos os ajustes para que se apartassem as parcelas dos débitos de CSLL dos quais foi solicitada desistência, e encaminhado o processo com os débitos remanescentes para julgamento.

Analisando referidas peças a Delegacia de Julgamento emitiu a seguinte decisão:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2008

**DESISTÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO.**

A interposição de pedido de desistência, de forma expressa e irrevogável, relativamente à parte da impugnação interposta pelo sujeito passivo, torna o lançamento definitivo na parcela correspondente.

**INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO -  
POSTERGAÇÃO DE RECEITAS.**

Descaracterizada a infração relativa à inobservância do regime de escrituração quanto a postergação de receitas, afasta-se as correspondentes exigências tributárias.

Assim, em relação à postergação de receitas foi integralmente cancelada a exigência e quanto à não adição dos valores depositados foram mantidos integralmente e determinado o abatimento da parcela do IRPJ que já houvesse sido objeto de pagamento.

Desta decisão a Delegacia de Julgamento recorreu de ofício em razão do valor do crédito tributário que foi exonerado.

Cientificado da decisão da DRJ o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando que não foi feito o recálculo dos valores devidos a título de IRPJ. Alega que deve ser feito o recálculo e neste deve ser considerado o valor da isenção de IRPJ que o mesmo detém no âmbito da SUDENE.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto

Verificados os pontos recorridos de ofício e voluntariamente nas peças do processo, temos que serão objeto de análise nesta câmara os seguintes pontos de divergência:

### **1) Recurso de ofício em função da desoneração do valor das autuações relativas à postergação de receitas;**

Com relação a este ponto a autuação lavrada pela fiscalização baseou-se nas seguintes alegações:

Postergação de receitas no montante de R\$ 17.191.510,45, em razão da falta de reconhecimento de receitas tributáveis auferidas, no segundo trimestre do ano-calendário 2008, decorrente de aplicação de penalidades, vindo a fazê-lo no quarto trimestre do ano-calendário 2010.

Com efeito, a empresa mantinha um contrato (Doc 3) de fornecimento de gás natural para a Termoceará, assinado em 24 de abril de 2002, com interveniência da Petrobrás, no qual constava uma cláusula "TAKE OR PAY", que previa penalidades pelo não cumprimento da mesma. A penalidade consistia na realização de depósito à vista na conta das partes prejudicadas, cujo crédito poderia ser recuperado, em quantidade de gás, até 365 dias após o final da vigência do contrato e no limite do valor do depósito corrigido.

A partir do exercício de 2004 a Termoceará passou a não cumprir com a sua obrigação de retirada programada de gás natural. Assim, para o fiel cumprimento das cláusulas contratuais, foi reconhecido como adiantamento à Petrobrás, o valor de R\$ 101.655.734,00, e o correspondente adiantamento pela Termoceará à CEGAS, no valor de R\$ 118.847.244,00, configurando, no ano de 2005, um resultado a ser realizado no futuro, pelo efetivo faturamento, de R\$ 17.191.510,00 (doc 5).

Considerando que o prazo de vigência do contrato é de cinco anos, contados do início do fornecimento comercial; que a contratada dispunha de 365 dias após esse prazo para recuperar-se do débito, pela retirada do gás, e não exerceu o direito; que o contrato é de abril de 2002, logo, perfazendo cinco anos em abril de 2007; que, com mais um ano de carência, chega-se a maio de 2008, é de se entender, claramente, que esta é a data da ocorrência do fato gerador do reconhecimento da receita decorrente, haja vista que não houve prorrogação do mesmo.

Cumprir destacar que a Termoceará só comunicou à contratada, no final de 2010, que não mais retiraria o gás, fato que ensejou que a fiscalizada lançasse, em 31/12/2010, a destempo, a receita anteriormente diferida, conforme resposta ao Termo de Intimação nº 01 (Doc 4), corroborada pelas cópias do razão fornecidas pela contribuinte (Doc 5) e por correspondência da Termoceará (Doc 6) à Cegas, datada de 20 de dezembro de 2010.

Analisando a impugnação apresentada a Delegacia de Julgamento resolveu por cancelar a imputação com base nos seguintes argumentos:

Conforme se depreende do relatório, a exigência tributária é, em parte, decorrente de postergação de receitas no montante de R\$ 17.191.510,45, em razão da falta de reconhecimento de receitas tributáveis auferidas, no segundo trimestre do ano-calendário 2008, vindo a empresa a fazê-lo no quarto trimestre do ano-calendário 2010.

A fiscalização chegou a essa conclusão tendo em vista o contrato por ela apresentado, datado em 24/04/2002, que estipulou o prazo de vigência do contrato de cinco anos a partir daquela data, acrescido ainda de 365 dias após esse prazo que a contratada dispunha para recuperar-se do débito, pela retirada do gás, e que não exerceu o direito. Assim, o prazo de vigência do contrato teria encerrado em abril de 2007 e, contando-se mais um ano de carência, chegou-se à data de maio de 2008 que seria, segundo a fiscalização, a data da ocorrência do fato gerador do reconhecimento da receita decorrente, **haja vista que não houve prorrogação do mesmo.**

No entanto, na fase impugnatória, a contribuinte apresentou um Aditivo ao Contrato (fls. 132/143), datado em 26/04/2006, o qual prevê o seguinte:

*2.2.1 Caso, após o término do prazo de vigência do CONTRATO estabelecido em sua cláusula décima terceira, sem que o mesmo seja prorrogado, e o volume de GÁS disposto no item 2.2 acima não tenha sido totalmente restituído à TERMOCEARÁ, a TERMOCEARÁ terá um prazo adicional de 5 (cinco) anos, para retirar o GÁS remanescente, nas condições dispostas no referido item 2.2. (destaquei)*

Diante disso, o prazo para retirada do gás foi prorrogado para 23/04/2012. No entanto, conforme se verifica da Carta de Comunicação de fl. 25, a Termoceará em 20/12/2010 comunicou à contratada que não mais retiraria o gás, fato que ensejou que a fiscalizada lançasse, em 31/12/2010, a receita anteriormente diferida.

À vista do Aditivo ao Contrato (fls. 132/143) restou, portanto, descaracterizada a infração, qual seja, inobservância do Regime de Escrituração pelo reconhecimento a destempo da receita diferida. Por conseguinte, há que ser excluída da tributação o valor de R\$ 17.191.510,45 (Fato Gerador 30/06/2008), cancelando-se as exigências do IRPJ e da CSLL decorrente dessa infração (**Das Adições não Computadas na Apuração do Lucro Real e na Base de Cálculo Ajustada da CSLL – Tributos e Contribuições com Exigibilidade Suspensa**).

Realizando a leitura do contrato em que se baseou a autuação e do qual consta o aditivo, temos os seguintes pontos:

#### **9.4.3 - Recuperação de QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS**

A CEGÁS poderá recuperar, no todo ou em parte — por NOTIFICAÇÃO na forma do item 9.1.2, sempre para consumo pela USINA — o remanescente de QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS (QPNR's) de GÁS (*commodity*), da seguinte forma:

.....

- b) após o término do CONTRATO, incluída sua eventual prorrogação conforme a Cláusula Treze, excetuada a hipótese de rescisão provocada pela CEGÁS ou por sua culpa:
- i. até limite da QDC ou aquele que venha a ser acordado entre PETROBRAS e CEGÁS; e
  - ii. no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) DIAS seguintes ao DIA do término do CONTRATO, ao qual deverão ser acrescidos os DIAS em que tenha ocorrido FALHA NO FORNECIMENTO, CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR ou PARADA PROGRAMADA exclusivamente da PETROBRAS neste período.

Ou seja, conforme a cláusula acima o prazo para a recuperação das quantidades de gás pagas e não retiradas se estenderia até 365 dias após o final do contrato, aí contando sua eventual prorrogação. Conforme cláusula 13 a vigência do contrato iniciou-se com a sua assinatura e durava cinco anos, prorrogáveis por até mais treze anos. Referido contrato foi assinado em 24/04/2002 (fls. 172)

Às fls. 375 em diante consta aditivo ao contrato original com a alteração da modalidade de fornecimento do gás e altera outros itens, inclusive a validade do contrato. Vejamos o que interessa a nossa análise.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DISPOSIÇÕES GERAIS**

**2.1 O presente ADITIVO entra em vigor na data de sua assinatura. Contudo, as PARTES aceitam e reconhecem que os efeitos das modificações realizadas por meio deste ADITIVO ao CONTRATO são válidos e aplicáveis a partir de 1º de janeiro de 2006.**

**2.2.1 Caso, após o término do prazo de vigência do CONTRATO estabelecido em sua cláusula décima terceira, sem que o mesmo seja prorrogado, e o volume de GÁS disposto no item 2.2 acima não tenha sido totalmente restituído à TERMOCEARÁ, a TERMOCEARÁ terá um prazo adicional de 5 (cinco) anos, para retirar o GÁS remanescente, nas condições dispostas no referido item 2.2.**

Demonstra-se do contrato e aditivo juntados aos autos que efetivamente assiste razão ao contribuinte quanto a não ser obrigatório o reconhecimento das receitas no ano de 2008. O aditivo ao contratual estabeleceu um prazo de até cinco anos após o fim do contrato para que a Termoceará pudesse realizar a retirada do gás pago e não retirado. Assim, tal prazo iria, no mínimo até abril de 2012.

Como a comunicação da desistência de recebimento do gás enviada pela Termoceará só foi encaminhada em 2010, somente aí ocorreu o fato que gerou a necessidade de reconhecimento da receita por parte do contribuinte.

Assim, sendo deve ser confirmada a decisão de Piso quando, neste ponto, entendeu não ser regular a autuação por ter sido demonstrado que não havia a efetiva obrigação do contribuinte em reconhecer a receita questionada ainda no ano de 2008, posto haver permissivo contratual a postergar tal necessidade a evento futuro que poderia ocorrer até abril de 2012 e quem efetivamente, ocorreu em 2010.

**2) Recurso Voluntário que contesta o cálculo do valor devido de IRPJ que, no entender do contribuinte, deveria ser feito considerando a redução do valor da isenção do IRPJ a que a empresa teria direito em face de reconhecimento por parte da SUDENE.**

Quanto a este ponto a decisão de Piso assim se pronunciou em relação aos valores de IRPJ e CSLL lançados.

*Com relação à CSLL exigida em razão dessa infração, a contribuinte concordou com a exigência tanto que alegou ter apresentado Pedido de Desistência Parcial em razão da Adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (fl. 341).*

*Assim, verificada a interposição de pedido de desistência, de forma expressa e irrevogável, relativamente à parte da impugnação interposta pelo sujeito passivo, torna-se o lançamento definitivo na parcela correspondente.*

*Com relação ao IRPJ exigido em razão dessa mesma infração, a contribuinte limitou-se a afirmar que nos primeiro, segundo e terceiro trimestres de 2008 foram adicionadas à base de cálculo do lucro real os valores depositados judicialmente e as diferenças de imposto foram recolhidas em 30 de abril de 2009, conforme cópias dos DARF's em anexo (fls. 332/334). E, em relação ao quarto trimestre, alegou que haveria uma diferença a ser recolhida de R\$ 332.456,30, sendo R\$ 187.004,34 de IRPJ, mais R\$ 70.126,62 de multa e R\$ 75.325,34 de encargos, cuja diferença seria recolhida.*

*Como se infere da impugnação, não houve contestação, quer em relação à matéria de direito, quer em relação aos cálculos apurados pela fiscalização. A contribuinte reconheceu a infração tanto que alegou já ter providenciado o recolhimento de parte da exigência em 30 de abril de 2009 e parte estaria sendo providenciado.*

Com esta análise concluiu por:

*b) manter as exigências relativas ao IRPJ e à CSLL decorrente da infrações “ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL” relativas a Contribuições com Exigibilidade Suspensa e “INSUFICIÊNCIA DE ADIÇÕES À BASE DE CÁLCULO AJUSTADA DA CSLL”, devendo a Repartição de origem subtrair os valores recolhidos a título de IRPJ, conforme DARF's de fls. 332/334, após homologação e confirmação da disponibilidade dos valores recolhidos, aplicando a multa de 75% somente sobre as parcelas dos débitos remanescentes.*

Depreende-se, então que não houve impugnação por parte da empresa em relação aos cálculos realizados a título de IRPJ em função da não adição indicada na autuação. Por tal razão e combinada com a desistência do mesmo item em relação à CSLL, foi integralmente mantida a autuação neste ponto.

Em seu Recurso Voluntário o contribuinte insurge-se quanto à forma de cálculo dos valores devidos a título de IRPJ, alegando que não foi observada a isenção de IRPJ

que a empresa tem direito, conforme laudo da SUDENE e, ainda, que teria realizado procedimento espontâneo e que, assim, deveria ser excluída a multa de ofício.

Ocorre que, em relação a estes pontos assim estabelecem as normas do Decreto nº 70.235/72.

**Art. 16. A impugnação mencionará:**

*I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;*

*II - a qualificação do impugnante;*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

**§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)**

.....  
**Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)**

Como se percebe da leitura da Impugnação e em conformidade com o relatado e decidido pela Delegacia de Julgamento, o contribuinte não impugnou os cálculos dos valores de IRPJ apurados pela fiscalização. Não há qualquer menção no sentido de serem revistos os cálculos, nem indicação da existência de possível isenção não considerada, nem da necessidade de exclusão de parte da multa de ofício.

Assim, o contribuinte deixou precluir o seu direito de impugnar os cálculos de apuração do IRPJ, não tendo sido formado litígio quanto a este ponto, tornando-se definitiva a autuação levada a efeito relativa ao IRPJ, devendo apenas ser obedecido ao estabelecido pela Delegacia de Julgamento quanto ao abatimento dos valores apurados, os valores já recolhidos a título de IRPJ dos mesmos períodos de apuração.

Pelo exposto, com relação ao Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte entendo por não tomar conhecimento do mesmo, tendo em vista que a matéria não foi objeto de impugnação, tendo se tornado definitiva a exigência do IRPJ em relação a este ponto, na forma art. 17, do Decreto nº 70.235/72

Em conclusão voto por NEGAR PROVIMENTO aos Recursos de Ofício e não conhecer do recurso voluntário.

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator

Processo nº 10380.723227/2013-86  
Acórdão n.º **1401-001.925**

**S1-C4T1**  
Fl. 437

---